



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 100, DE 2007

Institui a Política de Redução dos Efeitos da Seca na Amazônia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Redução dos Efeitos da Seca na Amazônia, que tem por objetivo a preservação da vida, da incolumidade das pessoas e do meio ambiente, em face de estiagens intensas decorrentes de eventos climáticos extremos.

Parágrafo único. As localidades em estado de calamidade pública ou em situação de emergência, decretados em razão da seca e reconhecidos pelo órgão federal competente, terão prioridade nas ações e medidas previstas nesta lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – seca: clima excessivamente seco em uma região específica, causado por ausência prolongada ou deficiência acentuada de precipitações, registrada por centros climatológicos oficiais e causadora de significativo desequilíbrio hidrológico;

II – efeitos da seca: os eventos adversos causadores de danos às pessoas ou ao meio ambiente ou de prejuízos socioeconômicos, tais como:

- a) ressecamento do solo ou da cobertura vegetal natural do solo;
- b) diminuição do nível d'água nos corpos hídricos;
- c) ocorrência de caso significativo ou surto de doenças;

d) ameaça de extinção ou drástica diminuição da quantidade de espécimes de animais silvestres, fluviais ou fluviomarinhos;

e) comprometimento de paisagens naturais de notável beleza cênica.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta lei, compete à União:

I – planejar, coordenar, controlar e executar atividades de defesa civil em sua esfera de competência;

II – promover a articulação com estados e municípios para o desenvolvimento de ações de defesa civil na iminência de eventos climáticos extremos de seca e em situações de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de tais eventos;

III – estabelecer normas, programas, planos, procedimentos, estudos e atividades que visem:

a) à prevenção dos riscos associados às vulnerabilidades a secas;

b) à preparação dos órgãos e entidades para pronta e adequada resposta em caso de ocorrência de eventos climáticos extremos de seca;

c) à pronta e adequada resposta para mitigar os efeitos da seca, mediante cooperação com estados e municípios, consistente no provimento dos serviços necessários à segurança e ao bem-estar da população atingida;

d) à promoção do controle sanitário e epidemiológico na região afetada;

e) ao auxílio na reabilitação e na recuperação das áreas afetadas.

Art. 4º A União poderá celebrar convênios com estados e municípios para o desenvolvimento de atividades, projetos e obras voltados para a mitigação dos efeitos da seca, em especial para:

I – implantar e manter os órgãos regional, estaduais e municipais do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC);

II – auxiliar na capacitação de agentes públicos estaduais e municipais;

III – criar e treinar brigadas voluntárias de auxílio à defesa civil;

IV – implantar sistemas de alerta contra eventos climáticos extremos de seca;

V – treinar e orientar a comunidade sobre o aproveitamento de reservas de água nas áreas de risco;

VI – prestar assistência técnica e auxílio econômico-financeiro aos estados e municípios afetados;

VII – criar, em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido pelo órgão federal competente, frentes de trabalho para ações emergenciais, em especial:

a) limpeza e desassoreamento de cursos d'água;

b) execução de pequenas obras para mitigar os efeitos da seca;

c) apoio às atividades de defesa civil;

d) conscientização da população para a necessidade de preservação da vegetação em áreas de preservação permanente.

Art. 5º O poder público desenvolverá, perante as comunidades em áreas de risco, campanhas preventivas de educação sanitária e ambiental sobre as causas e as consequências da seca.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez a Região Norte sofre os efeitos da seca. A grande imprensa nacional tem noticiado de modo cada vez mais freqüente os desequilíbrios hidrológicos causados na região em face da escassez de chuvas. Tais desequilíbrios assumem na Amazônia proporções catastróficas, tendo em vista serem os cursos d'água, muitas vezes, a única via de acesso a determinadas comunidades. Inviabilizada a navegação, populações inteiras ficam isoladas, privadas não apenas de água potável, mas também de alimentos, remédios e outros itens essenciais para sua sobrevivência.

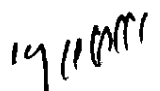
A comunidade científica resiste a associar diretamente a estiagem na região com o fenômeno do aquecimento global. Entretanto, o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) reconhece, em seu último relatório, que há 90% de chance de o aquecimento global dos últimos 50 anos ser causado pelas atividades humanas, principalmente pela queima de combustíveis fósseis. No Brasil, registre-se, as queimadas são o principal fator para o agravamento do efeito estufa.

Não há, portanto, como negar que, em grande medida, existe relação entre a ação do homem e as alterações climáticas que têm sido verificadas, das quais as secas cada vez mais freqüentes na Amazônia são uma cruel manifestação. Independentemente dessa polêmica, é imperioso que o poder público tome medidas para mitigar os efeitos nefastos desse processo sobre os brasileiros que habitam as localidades afetadas.

O projeto de lei que ora apresentamos busca organizar os esforços do Estado brasileiro no sentido de reduzir os efeitos dos eventos climáticos extremos de seca na Amazônia. Para tanto, incorpora elementos de planejamento, coordenação, controle e execução das ações de defesa civil. Nessa tarefa, preocupamo-nos em considerar, tendo em vista o objetivo geral de redução de desastres, os aspectos considerados na política nacional de defesa civil, quais sejam: prevenção, preparação para emergências, pronta e adequada resposta aos desastres e reabilitação da área afetada.

Contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que, em nosso entendimento, constitui importante iniciativa no sentido de promover ações para reduzir o sofrimento dos brasileiros que, na Amazônia, padecem sob os efeitos da seca.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007.


Senador MÁRIO COUTO

Senador MÁRIO COUTO

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Desenvolvimento Regional e, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11014/2007)